Boletim de Jurisprudência



**Tribunal de Contas do Estado do Piauí**

**Comissão de Regimento e Jurisprudência**

EDIÇÃO OFICIAL – OUTUBRO - 2018

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de outubro de 2018. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

Sumário

[CÂMARA MUNICIPAL 3](#_Toc530992495)

[Câmara Municipal. Descumprimento do limite de despesas com folha de pagamento. Gravidade amenizada. Retenções no repasse do duodécimo. Diminuição da receita do Legislativo. 3](#_Toc530992496)

[Câmara Municipal. Descumprimento do limite de despesas da Câmara Municipal. Existência de acordo extrajudicial para compensação do que foi ultrapassado. 3](#_Toc530992497)

[CONTABILIDADE 4](#_Toc530992498)

[Contabilidade. Restos a pagar sem comprovação financeira. Menor potencial lesivo. Imaterialidade das expressões monetárias. 4](#_Toc530992499)

[DESPESA 4](#_Toc530992500)

[Despesa. Pagamento de encargos moratórios. Falha amenizada. Ocorrência pontual. 4](#_Toc530992501)

[EDUCAÇÃO 5](#_Toc530992502)

[Educação. Gasto com profissionais do magistério inferior ao limite legal. Falha grave. 5](#_Toc530992503)

[Educação. Precatórios do FUNDEF. Pagamento de escritório de advocacia. Contratos com cláusula *ad exitum*. Impossibilidade. 6](#_Toc530992504)

[LICITAÇÃO 6](#_Toc530992505)

[Licitação. Certificado de Registro Cadastral. Fator impeditivo para empresas que nunca participaram de licitações. 6](#_Toc530992506)

[Licitação. Exigência integral das funcionalidades de um software. Restrição da competitividade. 7](#_Toc530992507)

[Licitação. Fragmentação de despesas. Requisitos. 7](#_Toc530992508)

[PESSOAL 8](#_Toc530992509)

[Pessoal. Contratação de prestadores de serviços sem formalização legal. Programas de assistência temporários. Falha amenizada pela pontualidade. 8](#_Toc530992510)

[Pessoal. Descumprimento do limite de gastos com pessoal. Falha que por si só não tem o condão de ensejar rejeição das contas. 9](#_Toc530992511)

[Pessoal. Diárias que representam até 99% dos vencimentos anuais. 9](#_Toc530992512)

[Pessoal. Nepotismo. Nomeação de parentes para cargos de Secretários Municipais sem comprovação de capacidade técnica. 10](#_Toc530992513)

[Pessoal. Professores auxiliares. Piso salarial. 10](#_Toc530992514)

[PRESTAÇÃO DE CONTAS 11](#_Toc530992515)

[Prestação de Contas. Reiterados bloqueios de contas. Gravidade da falha. 11](#_Toc530992516)

[**PREVIDÊNCIA** 11](#_Toc530992517)

[Previdência. Ausência de recolhimento de contribuições. 12](#_Toc530992518)

[**PROCESSUAL** 13](#_Toc530992519)

[Processual. Não obrigação de o Relator apreciar todos os argumentos da parte. Possibilidade de se ater àqueles bastantes à formação de sua convicção. 13](#_Toc530992520)

[**RECEITA** 13](#_Toc530992521)

[Receita. Contabilização a menor da COSIP. 13](#_Toc530992522)

[**SAÚDE** 14](#_Toc530992523)

[Saúde. Empenhamento de despesas estranhas à ação saúde. Transporte realizado em veículos de terceiros. Assistência Social. 14](#_Toc530992524)

# CÂMARA MUNICIPAL

# Câmara Municipal. Descumprimento do limite de despesas com folha de pagamento. Gravidade amenizada. Retenções no repasse do duodécimo. Diminuição da receita do Legislativo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. ATRASO NO ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO.

1. Os atrasos no envio das prestações de contas foram de pequena monta e decorrentes principalmente da rejeição de peças pela análise técnica quando da homologação no sistema web.
2. No caso as impropriedades relativas à contratação de serviços contábeis remetem ao fato da inexigibilidade apresentada pela defesa não comprovar a inviabilidade de competição, em descumprimento ao art. 25 da Lei nº 8.666/93.
3. A ocorrência do descumprimento do limite de despesas com folha de pagamento teve sua gravidade amenizada já que, a Prefeitura ao realizar retenções no repasse do duodécimo referente a parcelamentos de dívidas da Câmara junto ao INSS, diminuiu o valor da receita recebida pelo Legislativo o que impactou negativamente para a apuração do referido índice.

(Prestação de Contas. Processo [TC/002932/2016](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=002932%2F2016) – Relatora: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 1.549/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 194/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2488))

# Câmara Municipal. Descumprimento do limite de despesas da Câmara Municipal. Existência de acordo extrajudicial para compensação do que foi ultrapassado.

APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, PROVIMENTO PARCIAL.

1. Não obstante seja ultrapassado o limite legal de 7,00% previsto no art. 29-A, I, Constituição Federal, é necessário ter em vista a existência de Acordo Extrajudicial cujo objeto é a compensação do que foi ultrapassado. Cobrindo diferenças de: repasses a menor em exercícios anteriores; e de obras e aquisições de menor porte para o próprio ente. Aplicam-se os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade conhecendo do Recurso e no mérito vota-se pelo Provimento Parcial, mantendo a multa.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/010487/2018](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=010487%2F2018) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 1.674/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 198/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2492))

# CONTABILIDADE

## Contabilidade. Restos a pagar sem comprovação financeira. Menor potencial lesivo. Imaterialidade das expressões monetárias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA.

1. A ocorrência apontada nesta proposta de decisão, em virtude, sobretudo, de seu menor potencial lesivo e da irrelevância e imaterialidade de suas expressões monetárias caracteriza-se apenas como impropriedade e falta de natureza formal da qual não resultou dano ao erário.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005413/2015](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=005413%2F2015) – Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.374/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 194/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2488))

# DESPESA

# Despesa. Pagamento de encargos moratórios. Falha amenizada. Ocorrência pontual.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. PAGAMENTOS DE ENCARGOS MORATÓRIOS.

1. Das Impropriedades relativas aos procedimentos licitatórios considerados ausentes, revelaram-se formais, ao passo que na análise da documentação encaminhada, verificou-se o não atendimento de algumas exigências formais da Lei 8.666/93, que, entretanto, não foram suficientes para macular as despesas destacadas;
2. Em que pese à indicação da falta de planejamento das despesas quando da verificação da ocorrência de encargos moratórios, no caso em tela, a falha foi amenizada em dada a pontualidade do fato.

(Prestação de Contas. Processo [TC/002932/2016](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=002932%2F2016%20) – Relatora: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 1.543/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 194/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2488))

# EDUCAÇÃO

## Educação. Gasto com profissionais do magistério inferior ao limite legal. Falha grave.

CONTAS DO FUNDEB. RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. GASTOS COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. DESPESAS SEM OS RESPECTIVOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. DIVERGÊNCIAS NOS VALORES INFORMADOS NO SISTEMA SAGRES-CONTÁBIL E O CONSTATADO NA ANALISE TECNICA.

1. No que tange às divergências apuradas nos valores informados no Sistema Sagres-Contábil e à análise técnica da DFAM, restou violado o disposto no art. 5º da Resolução TCE nº 39/2015, o qual determina que os dados eletrônicos sejam apresentados em conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas.
2. Demonstra-se grave a falha atinente ao gasto com profissionais do magistério/FUNDEB inferior ao limite legal, descumprindo o art. 60, § 5º do ADCT e o art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003047/2016](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=003047%2F2016%20) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.573/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 201/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2495))

## Educação. Precatórios do FUNDEF. Pagamento de escritório de advocacia. Contratos com cláusula *ad exitum*. Impossibilidade.

CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. INADIMPLÊNCIA JUNTO A ELETROBRÁS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ESCRITORIO DE ADVOCACIA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 25, II, LEI Nº 8.666/93; REMUNERAÇÃO COM CLÁUSULA “AD EXITUM”; PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDEB.

1. Demonstra-se irregular a contratação de escritórios de advocacia sem o devido processo licitatório, nas situações em que tal contratação não atenda às condições de inexigibilidade previstas na Lei nº 8.666/93;
2. Considerando que os precatórios do FUNDEB têm como finalidade única a aplicação na área da Educação, regra que não comporta exceções, sendo sua vinculação garantida por lei, o pagamento de escritório de advocacia contratado com recursos provenientes do FUNDEF/FUNDEB contraria o artigo 60 do ADCT, a Lei nº 9.424/96;
3. Os contratos com cláusula ad exitum só encontram amparo legal se relacionados a verbas que não sejam de natureza pública, do contrário, não atendem ao requisito do artigo 55, inciso III da Lei nº 8.666/93 que estabelece que os contratos administrativos devem possuir preço certo e pré-definido.

(Prestação de Contas. Processo [TC/002968/2016](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=002968%2F2016%20) – Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.463/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 185/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2479))

# LICITAÇÃO

## Licitação. Certificado de Registro Cadastral. Fator impeditivo para empresas que nunca participaram de licitações.

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO POR IMPOSIÇÃO DISPENSADA PELA LEGISLAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO CADASTRO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB.

1. A exigência do Certificado de Registro Cadastral constitui um fator impeditivo para que as empresas que nunca participaram de licitações no órgão ultrapassem a fase de habilitação.
2. O art. 39 da Resolução TCE/PI nº 27/2016 dispõe que “o preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura de licitações deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da sua última publicação”.

(Denúncia. Processo [TC/008690/2017](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=008690%2F2017) – Relator: Cons. Kléber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 1.325/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 190/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2484))

## Licitação. Exigência integral das funcionalidades de um software. Restrição da competitividade.

AGRAVO REGIMENTAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SOFTWARE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. DIRECIONAMENTO. ANULAÇÃO. NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

1. Desobediência à Lei nº 8666/93;
2. A simples mudança do prazo estabelecido no Edital não afastou a ilegalidade;
3. A exigência integral das funcionalidades do software antes da contratação pode implicar em restrição da competitividade e direcionamento do certame licitatório.

(Agravo Regimental. Processo [TC/011622/2018](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=011622%2F2018) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 1.589/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 183/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2477))

## Licitação. Fragmentação de despesas. Requisitos.

LICITAÇÃO. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

* + - 1. A existência de despesas relacionadas com o mesmo objeto, realizadas de modo contínuo e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassa o limite fixado para dispensa de licitação (previsto na Lei n° 8.666/93) constitui falha que influencia negativamente no julgamento das contas.
      2. A anexação de processo de dispensa com irregularidades em publicação contribui para o não saneamento da ocorrência em tela.

(Prestação de Contas. Processo [TC/002922/2016](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=002922%2F2016) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 1.600/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 193/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2487))

# PESSOAL

## Pessoal. Contratação de prestadores de serviços sem formalização legal. Programas de assistência temporários. Falha amenizada pela pontualidade.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMAS. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM FORMALIZAÇÃO LEGAL.

1. A contratação temporária é uma exceção à regra geral de admissão de pessoal por meio de concurso público (art. 37, II da Constituição). Neste caso, a contratação é precedida apenas de processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação. De acordo com o §1º do art. 3º da Lei 8.745/1993, o processo seletivo simplificado é dispensado nas hipóteses de necessidade decorrente de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde. No caso em tela a falha é amenizada diante da especificidade dos serviços, como palestrantes e ministradores de cursos desenvolvidos por programas assistências temporários, o que denota que as contratações foram pontuais.

(Admissão de Pessoal. Processo [TC/005372/2015](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=005372%2F2015) – Relatora: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.672/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 199/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2493))

## Pessoal. Descumprimento do limite de gastos com pessoal. Falha que por si só não tem o condão de ensejar rejeição das contas.

CONTAS DE GOVERNO. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DO PPA. AUSÊNCIA DE PEÇAS EXIGIDAS PELA RESOLUÇÃO TCE Nº 09/2014. NÃO ARRECADAÇÃO DE IPTU. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.

1. A defesa apenas reconhece a falha em relação ao atraso no envio do PPA, que, entretanto, recomenda-se a observância das formas e prazos estabelecidos pela Resolução TCE-PI nº 09/2014;
2. A Resolução nº 09/2014 estabelece formas e prazos para o envio de peças exigidas. A falha foi amenizada e considerada parcialmente sanada;
3. A LRF em seu artigo 11 menciona como requisito da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente. A omissão é punida com a vedação de transferências voluntárias no que diz respeito à arrecadação de impostos. No caso, o chefe do executivo deverá promover o incremento das receitas tributárias;
4. Do descumprimento do limite de despesas com pessoal, apesar da defesa não ter comprovado as exigências da Decisão Plenária nº 889/2014, a falha por si só não teve o condão de ensejar a rejeição das contas;

(Denúncia. Processo [TC/005372/2015](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=005372%2F2015) – Relatora: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 142/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 199/18)](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2493)

## Pessoal. Diárias que representam até 99% dos vencimentos anuais.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. DÉBITO COM A ELETROBRÁS E AGESPISA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. IRREGULARIDADE SOBRE LIBERAÇÃO DE DIÁRIAS. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1. A ausência de manifestação do gestor acerca de débitos com a Eletrobrás e Agespisa implica em permanência da ocorrência em discussão;
2. A concessão de diárias de servidores, que representam até 99% dos vencimentos anuais, sendo as mesmas concedidas como complemento salarial, representa irregularidade a ser levada em conta no julgamento das contas.

(Prestação de Contas. Processo [TC/002967/2016](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=002967%2F2016%20) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1604/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 188/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2482))

## Pessoal. Nepotismo. Nomeação de parentes para cargos de Secretários Municipais sem comprovação de capacidade técnica.

PREFEITURA MUNICIPAL. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE PARENTES DO PREFEITO. VIOLAÇÃO A SUMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A nomeação dos parentes pelo prefeito para cargos de Secretários Municipais, sem comprovação da capacidade técnica dos agentes, constitui violação à Súmula nº 13 do STF e aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

(Denúncia. Processo [TC/021470/2017](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=021470%2F2017) – Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.506/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 200/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2494))

## Pessoal. Professores auxiliares. Piso salarial.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA. EXERCÍCIO 2015. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO PARA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA.

1. Demonstração através de documentos de quitação de despesas junto à Eletrobrás referente ao exercício de 2015;
2. Decisões judiciais que determinaram a retirada do nome do Município de Alvorada do Gurguéia no Cadastro de Inadimplentes – CADIN justificando que as Unidades de Consumo não mais pertenciam ao referido Município.
3. Em que pese pagamentos realizados supostamente acima dos valores contratados às empresas para prestação de serviço de limpeza pública e locação de veículos, restou esclarecido que tais valores se tratavam de restos a para do exercício anterior devidos às empresas por terem prestado serviços, também, no exercício de 2014.
4. Servidores contratados como professores auxiliares não fazem jus ao piso salarial de professores.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/013185/2018](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=013185%2F2018) – Relatora: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.632/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 191/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2485))

# PRESTAÇÃO DE CONTAS

## Prestação de Contas. Reiterados bloqueios de contas. Gravidade da falha.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. REITERADOS BLOQUEIOS DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DEFESA. GRAVE AFRONTA AO COMANDO CONSTITUCIONAL.

1. Os reiterados bloqueios nas contas da Câmara Municipal, decorrentes de atraso no envio da prestação de contas, bem como a ausência de defesa, demonstram a gravidade da falha constatada e justificam um julgamento de irregularidade.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003053/2016](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=003053%2F2016%20) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.436/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 186/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2480))

**PREVIDÊNCIA**

## Previdência. Ausência de recolhimento de contribuições.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO. FUNDEB. EXERCÍCIO 2016. DESPESAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR EMPENHADAS E PAGAS NO EXERCÍCIO 2016. DESPESAS COM O FUNDEB SUPERIORES À ARRECADAÇÃO. GASTOS COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO ACIMA DO VALOR DOS RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DO FUNDEB. PERCENTUAL DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS ABAIXO DO LIMITE LEGAL. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE ÀS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 600 UFR-PI.

1. O empenho e o pagamento de despesas de exercícios anteriores violam o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, que afirma que os recursos do FUNDEB devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, no exercício em que são creditados.
2. As contribuições patronais possuem natureza jurídica de tributo, não cabendo ao prefeito fazer juízo de valor no tocante ao mérito, à oportunidade ou à conveniência no perfazer da exação. Trata-se de ato sem margem para discricionariedade. Quando a Prefeitura deixa de recolher os valores devidos das contribuições previdenciárias, ou recolhe um valor notadamente inferior, o impacto não é só na questão previdenciária (de competência da SRFB), mas também na real situação patrimonial do ente, no aumento da dívida e na possibilidade de comprometimento das futuras administrações, ensejando a reprovação das contas.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003050/2016](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=003050%2F2016) – Relatora: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.533/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 197/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2491))

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM SEUS VALORES INTEGRAIS.

1. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias representa uma impropriedade de natureza grave e onera as gestões subsequentes.

(Prestação de Contas. Processo [TC/002922/2016](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=002922%2F2016) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Redator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Primeira Câmara. Decisão por maioria. Acórdão nº 1.596/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 200/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2494))

**PROCESSUAL**

## Processual. Não obrigação de o Relator apreciar todos os argumentos da parte. Possibilidade de se ater àqueles bastantes à formação de sua convicção.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INTEGRATIVO OU ACLARATÓRIO. O RELATOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A APRECIAR TODOS OS ARGUMENTOS DA PARTE.

1. O relator não esta obrigado a apreciar todos os argumentos da parte, sendo suficiente que se atenha aqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria. Vale ressaltar que compete ao Relator efetuar o juízo de valor quanto à caracterização das ocorrências, o grau de gravidade com que se revestem, bem como o tipo de julgamento que ensejarão, sendo-lhe permitido ponderar a totalidade das irregularidades sanadas e não sanadas de modo a formular seu voto.

(Embargos de Declaração. Processo [TC/015779/2018](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=015779%2F2018) – Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.659/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 194/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2488))

**RECEITA**

## Receita. Contabilização a menor da COSIP.

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CONTAS DE GOVERNO. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÕES DE DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. PEÇAS AUSENTES. CONTABILIZAÇÃO A MENOR DA COSIP.

1. As peças orçamentarias deveram ser enviadas nos prazos estabelecidos pela Resolução nº 039/2015. A infração foi relativizada já que os atrasos foram verificados após as rejeições das peças encaminhadas inicialmente.
2. Segundo o art. 4º da IN TCE/PI nº 03/2015 “as das leis, decretos e atos normativos em geral, que devem ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) dias a partir da ultimação de sua edição, conterão seu texto integral e os respectivos anexos”.
3. A Resolução n° 39/15 em seu artigo 11 é clara quando diz que o envio dessas documentações é de responsabilidade do titular do Poder Executivo e é também clara ao estabelecer os prazos de envio. Apenas sobre uma das peças listadas foi acatado os argumentos da defesa.
4. Apesar de reconhecer que a Eletrobrás realiza espécie de compensação entre os créditos da COSIP e os valores devidos de faturas pelas Prefeituras, entretanto, o ente não poderia se furtar de registrar contabilmente o valor total dessa receita e não só o valor líquido recebido, em respeito ao Princípio do Orçamento Bruto (art. 6º da Lei nº 4320/64).

(Prestação de Contas. Processo [TC/002891/2016](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=002891%2F2016) – Relatora: Cons.ª Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 134/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 192/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2486))

**SAÚDE**

## Saúde. Empenhamento de despesas estranhas à ação saúde. Transporte realizado em veículos de terceiros. Assistência Social.

EMPENHAMENTO DE DESPESA ESTRANHA À AÇÃO DE SAÚDE. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A despesa com ações de saúde não contempla o serviço de transporte realizado em veículos de terceiros. Para tanto, a alocação orçamentária correta deveria ser em rubrica própria da assistência social, tendo em vista que o deslocamento de pacientes em tratamento de saúde deve ser realizado por ambulâncias.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003078/2016](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=003078%2F2016) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.336/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 182/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2476))